

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 930/2022

EDITAL Nº 235/2022 – CHAMAMENTO PÚBLICO LEI 13.019/2014

ATA DE REVOGAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, na sala de licitações desta Diretoria, situada na Rua Cândido Machado, 429, 4º andar, Centro, Canoas (RS), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações (CPL), designados pela Portaria Municipal nº 2.429/2022, com a finalidade de revogar o edital do Chamamento Público supracitado, cujo objeto é: “*O Município de Canoas, torna público o presente CHAMAMENTO, nos termos da Lei 13.019 de 31 de julho de 2014 para a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil (OSC), Organização Social (OS) ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) para gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO PREFEITO DR. MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI (HPSC)*”. O Chamamento Público teve publicidade em todos os meios oficiais em 05/07/2022, de acordo com extratos de publicação anexados aos autos do processo com data de abertura do Chamamento Público apazada para as 10 horas do dia 04/08/2022. Nesta data, em horário anterior à abertura do certame, a CPL recebeu Mandado de Segurança nº. 5027504-41.2022.8.21.0008/RS, impetrado pela entidade INSTITUTO ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E CIÊNCIAS DA SAÚDE, determinando a suspensão da abertura da sessão. Diante do exposto, a CPL procedeu imediatamente com a publicação de Comunicado de Suspensão da abertura do certame, no Diário Oficial do Município de Canoas (Edição Complementar 2 - 2842 - Data 04/08/2022 - Página 1 / 1), conforme determinação do mandado de segurança. O comunicado de suspensão foi acostado ao processo nº. 22731/2022 e encaminhado à Secretaria Municipal da Saúde para ciência e acompanhamento quanto ao trâmite judicial. **É O RELATÓRIO.** Em 06/10/2022, aportou na CPL o processo nº. 22731/2022, com manifestação do órgão requisitante com justificativa para revogação do chamamento público, assinada pelo Ordenador de Despesas, conforme segue: **DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA REQUISITANTE:** “*O Hospital de Pronto Socorro de Canoas (HPSC) é uma unidade hospitalar com habilitação de Porta de Entrada Hospitalar de Urgência (PEHU) - Tipo I, nos termos da Portaria Ministerial nº 2.041, de 17 de julho de 2018, com Serviço de Traumatologia e Ortopedia de Urgência adulto e pediátrico, bem como possui habilitação como Centro de Atendimento de Urgência Tipo III aos Pacientes com AVC, de acordo com a Portaria SAS nº 1482 de 28 de dezembro de 2012 e é referência na Urgência e Emergência neurocirúrgica, neurologia, vascular e cardiovascular como retaguarda do Hospital Universitário de Canoas, não admitindo, dessa forma, interrupção e descontinuidade nos serviços de saúde ofertados 24 horas por dia 07 dias da semana. Compõe a Rede de Urgência e Emergência, presta atendimento resolutivo e qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos ou agudizados de natureza do trauma, sendo uma referência estratégica da Rede de Atenção à Saúde de Canoas e do Estado do RS, e, dessa forma, não podem ser descontinuados. Para garantir a prestação de serviços em saúde de forma continuada, foi firmado emergencialmente, o Termo de Colaboração nº. 02/2022 com a ACENI - INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE E EDUCAÇÃO, cuja vigência estabelecida era de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data estabelecida na Ordem de Início*



de Serviços, que se deu em 27 de janeiro de 2022. Ocorre que conforme AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5010931-25.2022.8.21.0008/RS, que aponta supostas irregularidades na contratação efetivada pelo Município de Canoas da organização social ACENI - INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE E EDUCAÇÃO por dispensa de licitação, a MM. Juíza da 2ª Vara Cível de Canoas/RS, despachou em 06/04/2022 o imediato afastamento dos dirigentes da ACENI da gestão do Hospital de Pronto Socorro de Canoas, também que o Estado do Rio Grande do Sul, assumisse a gestão do HPSC, pelo prazo de até 120 dias, prorrogável se necessário, até que haja condições de que a gestão do HPSC seja retomada em definitivo, pelo Poder Público ou seja, novamente, repassada a terceiros, por meio de novo procedimento seletivo público. Posteriormente, em decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível de Canoas/RS na data de 23/07/2022, o Termo de Colaboração nº 02/2022 **restou prorrogado por 60 dias**, mantendo o Estado do Rio Grande do Sul responsável pela gestão do nosocômio após afastamento dos dirigentes da ACENI – Instituto de Atenção à Saúde e Educação. Concomitante a decisão proferida na Ação Civil Pública, **foi publicado o presente Edital de Chamamento Público nº 235/2022**, para seleção de entidade para gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO PREFEITO DR. MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI (HPSC), **com abertura aprazada para 04 de agosto de 2022**. Porém, em virtude de Mandado de Segurança nº 50275044120228210008, impetrado por Instituto Administração Hospitalar e Ciências da Saúde, **a abertura da sessão pública foi suspensa**, restando prejudicado o Interesse Público quanto a solução definitiva, estando o Edital 235/2022 com prazos suspenso em juízo. Posteriormente, no dia 19/08/2022, o despacho proferido pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível de Canoas/RS determina a intimação urgente do Município de Canoas para, em 48 horas, esclarecer o Juízo como pretende manter em funcionamento o HPSC após o decurso do prazo concedido de 60 dias, com destaque: **“sendo incabível nova prorrogação do já mencionado termo”**. Considerando que o HPSC é uma unidade hospitalar de alta complexidade em urgência e emergência, **não admitindo, dessa forma, interrupção e descontinuidade nos serviços de saúde ofertados 24 horas por dia 07 dias da semana**, e extremamente estratégica para o SUS do Rio Grande do Sul, sendo referência de Porta de Entrada Geral III para todos os municípios da Região de Saúde Vale do Caí (8); referência para Traumatologia Ortopedia de Urgência a adultos, adolescentes e crianças para os municípios da Macrorregião Vales e Regiões de Saúde 6, 7 e 8; referência para Plantão de Bucomaxilo para os municípios de Canoas e Nova Santa Rita; referência para Plantão em Neurologia para os Municípios das Regiões de Saúde 6 e 8; e Referência na Linha de Cuidado do AVC Tipo III para Canoas, Nova Santa Rita, Ararica, Dois Irmãos, Morro Reuter, Nova Hartz, Santa Maria Do Herval e, dessa forma, **a interrupção dos serviços causaria um colapso na rede SUS gaúcha**. Portanto, em razão da tramitação do Mandado de Segurança nº 50275044120228210008, bem como o despacho proferido pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível de Canoas/RS em 19/08/2022 sobre a negativa de pretensa prorrogação, que mais adiante se confirmou com Decisão proferida em 06/09/2022, quando foi **INDEFERIDO o pedido de nova prorrogação**, resguardando a municipalidade de uma possível descontinuidade dos serviços essenciais de urgência e emergência prestados pelo Hospital, publicou-se o Orçamento n.º 641/2022 para contratualização de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil (OSC), Organização Social (OS) e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) com experiência prévia comprovada na gestão de unidades hospitalares com perfil de Média e Alta Complexidade objetivando a atuação complementar no SUS, para a gestão, operacionalização e



execução dos serviços de saúde no HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO PREFEITO DR. MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI (HPSC), em estrita conformidade com o Plano de Trabalho e em conforme disposições da Lei 13.019/2014. Após análise técnica das propostas e Planos de trabalhos apresentados, conforme pormenorizado em ata específica no processo administrativo MVP nº 59612/2022, restou a entidade 04 – INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E CIÊNCIAS DA SAÚDE – IAHCS com a melhor proposta exequível para a contratualização, o que se deu através do Termo de Colaboração nº 006/2022, sendo justificada a fim de evitar a paralisação, interrupção e descontinuidade dos serviços assistenciais de média e alta complexidade hospitalar e de urgência e emergência ofertados pelo nosocômio aos munícipes de Canoas e aos 153 municípios de referência. Esta Secretaria Municipal de Saúde solicitou a Procuradoria Geral do Município atualização do andamento do presente Edital na esfera judicial para análise e deliberação. O que se identifica em relação ao andamento judicial do Mandado de Segurança nº 50275044120228210008, é que o Município procurou dar sequência no presente Edital 235/2022, com pedido de reconsideração protocolado em no dia 08 de agosto de 2022, requerendo: a) pela reconsideração da decisão que defere a liminar e determina a suspensão do chamamento público nº 235/2022, autorizando-se o município de canoas a retomada imediata do processo de contratação; b) por extremo dever de zelo e cautela, caso o D. Juízo entenda de forma diversa, o que não se espera, requer-se autorização para suspensão da cláusula 1.1, letra a.1 do Anexo, II do Edital – Critérios de Avaliação e Julgamento das Propostas (página 113), no que se refere a exigência de período de experiência posterior ao ano de 2010, até ulterior decisão final, dando assim continuidade ao certame, evitando, assim, eventuais prejuízos à saúde pública, bem como em observância à necessária celeridade que o tema impõe. Contudo, o MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Canoas, após audiência dia 11/08, parecer do Ministério Público e manifestação da Impetrante, proferiu decisão no dia 24/08/2022, **mantendo a decisão inicial proferida no Mandado de Segurança nº 5027504-41.2022.8.21.0008/RS, com a suspensão da abertura dos envelopes agendada para o dia 04/08/2022, até decisão em contrário.** Diante de tal decisão, o Município protocolou Agravo de Instrumento, que encontra-se com prazo aberto aprazado para o dia 14/10/2022 para a parte contrária presente as contrarrazões. **Cumprir registrar que o Poder Executivo, apesar de data para contrarrazões aprazada para 14/10/2022 quanto ao Agravo de Instrumento, não possui governabilidade sobre os trâmites e prazos inerentes do Poder Judiciário, tão-pouco garantia de resolução da lide em prazo certo.** No caso em tela, ao mesmo tempo que não possuímos governabilidade sobre os prazos do deslinde na esfera judicial, para os agentes públicos cabe a observância aos princípios fundamentais e balizadores do processo administrativo, onde a probidade administrativa dialoga intensamente com as ideias gerais prescritas pela moralidade administrativa, obrigando o gestor público a atuar com honestidade e boa-fé. A título de exemplo e s.m.j, não pode o administrador deixar de licitar, sendo motivado a realização de contratualizações emergenciais sucessivas ao mesmo objeto em processos administrativos de dispensas, pois tais situações podem ser entendidas como afronta à probidade administrativa no âmbito das licitações públicas. Para além da garantia de probidade administrativa, precisamos atentar quanto a segurança jurídica, que relaciona-se com a ideia de estabilidade das relações humanas e, não por acaso, veda retrocessos atinentes ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Aplicando-se o princípio às licitações e às contratações públicas, pode-se exemplificar ilustrando que um certame impugnado judicialmente e declarado regular por sentença transitada em julgado não pode ser posteriormente questionado



por conta de simples mudança de jurisprudência. Contudo até a sentença transitada em julgado, fica o gestor refém da solução para poder realizar o certame com o mesmo objeto. É natural e imperativo que, nas licitações e nas contratações públicas, prevaleça o Interesse Público em detrimento do interesse privado. Valendo-se de tal princípio, pode a Administração Pública, por exemplo, empreender contratação emergencial dispensando a realização do certame, ou mesmo, revogar ou anular uma licitação cujo resultado ou seu deslinde não tenha sido satisfatório. Tudo depende das circunstâncias e da demonstração da prevalência do Interesse Público em jogo. Neste aspecto, cumpre aos atuais gestores realizar esforços, dentro do que lhe compete, a fim de garantir segurança jurídica, com observância aos princípios fundamentais e balizadores do processo administrativo, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a economicidade, a eficiência e ao julgamento objetivo, consubstanciado no Interesse Público de não realizar sucessivos contratos emergenciais para manutenção dos serviços essenciais de saúde. Diante de todo o exposto, considerando a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Canoas em 24/08/2022, **“mantenho a decisão do evento 4, com a suspensão da abertura dos envelopes agendada para o dia 04/08/2022, às 10hs, até decisão em contrário”**, mas também na mesma decisão quando o MM Juízo se manifesta no sentido do poder de autotutela **“porquanto compete à Administração Pública a revogação de seus próprios atos, quando reconhecidamente ilegais”**, é entendimento desta Administração pela necessidade de **REVOGAÇÃO do presente Edital 235/2022**, para nova instrução processual, com revisão dos requisitos editalícios que deram origem ao referido Mandado de Segurança, com a realização de pesquisa de mercado para o estabelecimento seguro dos valores de referência para a contratação, tais como o estabelecimento de um valor mínimo e máximo, bem como revisão dos critérios de pontuação previstos no presente Edital, visando garantir a busca da proposta que apresente a melhor garantia de eficiência, eficácia e efetividade dos serviços de saúde prestados. Neste sentido, entendemos que não existindo a abertura dos envelopes aprazado inicialmente para 04/08/2022, não há prejuízo a terceiros no presente processo, sendo inclusive dada a oportunidade de formulação de propostas aderentes às necessidades da Administração e ao Interesse Público. Por fim, considerando que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, considerando que a oportunidade e conveniência, sobretudo em assegurar que não exista prejuízo aos usuários do Sistema Único de Saúde, utilizando-se do poder de autotutela, a Administração tem o dever de revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, para após instruir novo procedimento administrativo de chamamento público. Assim, por todo o exposto, visando o Interesse Público na efetiva contratualização de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil (OSC), Organização Social (OS) e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) com experiência prévia comprovada na gestão de unidades hospitalares com perfil de Média e Alta Complexidade objetivando a atuação complementar no SUS, para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO PREFEITO DR. MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI (HPSC), a fim de evitar a paralisação, interrupção e descontinuidade dos serviços assistenciais de média e alta complexidade hospitalar e de urgência e emergência ofertados pelo nosocômio aos municípios de Canoas e aos 153 municípios de referência, **mas sobretudo de não se utilizar de contratualizações de caráter emergencial como regra**, com vistas aos princípios fundamentais e balizadores do processo administrativo, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a economicidade, a eficiência e

ao julgamento objetivo, **requer esta Secretaria Municipal de Saúde a REVOGAÇÃO do Edital nº 235/2022**". Assim, considerando o interesse da administração em manter a lisura de todos os procedimentos administrativos, e não existindo óbice legal, opina-se pela **revogação** do Edital 235/2022 - Chamamento Público – Lei 13.019/2014, com base na manifestação explanada pelo órgão requisitante e consignada nesta ata. Por fim e por todo o exposto, encaminhamos a presente ata à apreciação da Procuradoria Geral do Município – PGM, para análise e chancela da decisão, e, se acolhida, posterior encaminhamento a autoridade superior competente Exmo. Sr. Prefeito em exercício, para que, homologada a solicitação de revogação do certame, seja esta publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), no site www.canoas.rs.gov.br. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente ata, que após lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações. x.x.x.x.x.x.x.x

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria Municipal nº 2.429/2022